

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO
PÚBLICO**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec quanto aos procedimentos para a opção pela incorporação das gratificações de desempenho, da gratificação de atividade de combate e controle de endemias - Gacen e da gratificação de incremento à atividade de administração do patrimônio da União - Giapu às aposentadorias e pensões submetidas às regras previstas nos arts. 3º, 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do art. 25 do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016,

Considerando o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

Considerando o disposto nos arts. 87 a 98 da Leis nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

Considerando o disposto nos arts. 14 a 18 da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016;

Considerando o disposto nos arts 28 a 32 da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016;

Considerando o disposto nos arts. 22 a 26 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016;

Considerando o disposto nos arts. 112 a 117 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016;

Considerando o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 57/2016-MP, de 6 de dezembro de 2016; e

Considerando o disposto no Parecer n. 01689/2016/JNS/CONJURMP/CGU/AGU, de 15 de dezembro de 2016, resolve:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec quanto aos procedimentos para a opção pela incorporação das gratificações de desempenho, da gratificação de atividade de combate e controle de endemias - Gacen e da gratificação de incremento à atividade de administração do patrimônio da União - Giapu às aposentadorias e pensões submetidas às regras previstas nos arts. 3º, 6º e

6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 2º A opção pela incorporação da gratificação de desempenho, da Gacem e da Giapu à aposentadoria ou pensão, de que tratam as Leis nºs 13.324, 13.325, 13.326, 13.327 e 13.328, todas de 29 de julho de 2016, dar-se-á de forma irretratável, observadas as regras e orientações estabelecidas nesta Orientação Normativa.

Art. 3º A opção pela incorporação das gratificações à aposentadoria ou à pensão de que trata esta Orientação Normativa, poderá alcançar os seguintes beneficiários:

I - servidores públicos que tenham percebido a gratificação por, no mínimo sessenta meses, cuja aposentadoria possa se efetivar segundo uma das regras constitucionais dispostas nos arts. 3º, 6º, 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

II - aposentados que estavam nesta condição em 29 de julho de 2016 e tenham percebido gratificação de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, quando estavam em atividade, e cujos proventos tenham sido calculados segundo uma das regras constitucionais dispostas nos arts. 3º, 6º, 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

III - pensionistas que estavam nesta condição em 29 de julho de 2016 e cujos instituidores de pensão tenham percebido gratificação de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, quando estavam em atividade, e seus proventos tenham sido calculados segundo uma das regras constitucionais dispostas no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 4º A aferição dos requisitos para fins do disposto no caput do art. 2º deverá ter por parâmetro a situação funcional individual do servidor ou do instituidor de pensão, observada a data da efetiva percepção da gratificação.

CAPÍTULO II

DA REGRA GERAL DE INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO

Art. 5º A incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou à pensão obedece ao disposto nas leis específicas dos respectivos planos de cargos e das carreiras e às regras de aposentadoria e pensão a que estiverem submetidos os servidores e aposentados.

Seção I

Da opção pela incorporação da Gratificação de Desempenho por servidores, aposentados e pensionistas

Art. 6º Os servidores, aposentados ou pensionistas alcançados pelas regras de que trata esta Orientação Normativa poderão optar, em caráter irretratável, pela incorporação da gratificação de desempenho, mediante a assinatura dos termos de opção contidos nos anexos das leis de que trata o art. 2º, observadas as seguintes regras gerais:

§1º A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor, aposentado ou instituidor de pensão, - no caso de opção pelo pensionista-, tiver efetivamente percebido quaisquer gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data do requerimento da aposentadoria.

§2º Para fins do cômputo dos sessenta meses serão consideradas todas as gratificações de desempenho percebidas ao longo da vida funcional do servidor, do aposentado ou do instituidor de pensão no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§3º O período mínimo de sessenta meses poderá ser composto por períodos contínuos ou interpolados, que somente considerarão os meses de efetiva percepção da gratificação de desempenho.

§4º Na aferição dos sessenta meses poderão ser considerados os períodos em que o servidor esteve cedido ou requisitado a outro órgão ou entidade, desde que tenha percebido gratificação de desempenho, nos termos das leis específicas dos planos de cargos e das carreiras.

§5º A opção de que trata o caput deste artigo não se aplica aos pensionistas cujos instituidores de pensão tenham se aposentado pelas regras dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Seção II

Dos prazos para a opção pela incorporação da Gratificação de Desempenho por servidores, aposentados e pensionistas Art. 7º O prazo para a opção pela incorporação da gratificação de desempenho por servidor sujeito às regras desta Orientação Normativa é o momento do requerimento da aposentadoria.

Parágrafo único. A opção do servidor pela incorporação da gratificação de desempenho na forma desta Orientação Normativa condiciona a pensão que vier a derivar desses proventos.

Art. 8º O prazo para a opção pela incorporação da gratificação de desempenho pelo aposentado ou instituidor de pensão- no caso da opção pelo pensionista- que estejam sujeitos às regras desta Orientação Normativa é de 29 de julho de 2016 a 31 de outubro de 2018.

Parágrafo único. O aposentado ou o instituidor de pensão no caso da opção pelo pensionista- que fizer jus à opção pela nova forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho e não exercê-la no prazo de que trata o caput permanecerá sujeito às regras gerais previstas nas respectivas leis dos planos de cargos e das carreiras, nos termos do art. 5º.

Seção III

Do cálculo para a incorporação das Gratificações de Desempenho

Art. 9º O valor da gratificação de desempenho a ser incorporado em cada período pelo servidor que optar na forma desta Orientação Normativa observará os seguintes prazos e percentuais:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor incorporável;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor incorporável; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: 100% (cem por cento) do valor incorporável.

Art. 10. O valor incorporável à aposentadoria será obtido a partir da média aritmética simples da pontuação total auferida pelo servidor em cada um dos sessenta meses utilizados na composição do cálculo, multiplicada pelo valor unitário do ponto vigente da respectiva gratificação no mês de concessão da aposentadoria, observados os prazos de vigência estabelecidos em lei e o posicionamento do optante na tabela remuneratória.

§ 1º A média aritmética simples de que trata o caput deverá ser composta, obrigatoriamente, pelo total de pontos recebidos em cada um dos últimos sessenta meses em que o optante, ainda em atividade, tiver recebido gratificação de desempenho, observado o disposto no art. 6º desta Orientação Normativa.

§ 2º A pontuação mensal utilizada na composição da média de sessenta meses, integrante do cálculo do valor incorporável, deverá ser obtida a partir das informações efetivamente registradas no cadastro e na folha de pagamento do optante.

§ 3º A conversão dos valores de pontuação mensal para fins de cálculo do valor incorporável será obtida pela divisão do valor nominal efetivamente pago a título de

gratificação de desempenho, em cada um dos sessenta meses utilizados na composição da média de pontos, pelo valor unitário da gratificação de desempenho vigente em cada mês considerado no cálculo, observado o posicionamento do optante na tabela remuneratória no período.

§4º Na conversão de que trata o parágrafo anterior deverá ser considerada a proporcionalidade aplicada à remuneração em cada competência de forma a se obter a pontuação correspondente ao pagamento proporcional em cada competência em que houver essa situação.

§ 5º Eventuais valores retroativos pagos a título de gratificação de desempenho no período utilizado para composição da média de pontos deverão ser considerados conforme o mês de competência.

Art.11. No caso de gratificação de desempenho mensurada em percentual, preliminarmente à aplicação dos cálculos previstos no art. 10 e a aplicação dos percentuais previstos nos incisos I a III do art. 9º, os percentuais serão convertidos em pontos.

Art. 12. Na hipótese em que a gratificação de desempenho corresponda a valor monetário específico, preliminarmente à aplicação dos cálculos previstos no art.10 e à aplicação dos percentuais previstos nos incisos I a III do art. 9º, deverá ser feita a conversão em pontos em que a pontuação atribuída ao servidor será igual ao valor efetivamente recebido multiplicado por 100 (cem) e dividido pelo valor máximo previsto para a gratificação.

Art.13. Aplica-se a mesma forma de cálculo de que trata o art. 10 ao valor incorporável a ser pago aos aposentados e pensionistas que estavam nesta condição em 29 de julho de 2016, observado, neste caso, o mês de assinatura e entrega da opção e os prazos de vigência estabelecidos em lei.

Art. 14. Na conversão de percentuais e valores em pontos para fins de cálculo do valor incorporável não poderá haver prejuízo ao servidor, aposentado ou pensionista.

Art. 15. Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação dos incisos I e II do art. 9º terá como base de cálculo o valor do ponto vigente e será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Parágrafo único. O valor da parcela complementar será gradativamente absorvido quando da implantação de cada parcela de incorporação subsequente, conforme prazos e percentuais descritos no art. 9º desta Orientação Normativa.

CAPÍTULO III

DA OPÇÃO PELA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO

DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS -

GACEN

Art.16. Poderão optar, na forma desta Orientação Normativa, pela incorporação da Gacem, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os servidores que ocupem e os aposentados que tenham ocupado os cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, de Agente de Saúde Pública ou Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, desde que tenham percebido a Gacem por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria.

§ 1º O pensionista cujo instituidor de pensão tenha cumprido os requisitos previstos no caput, poderá optar, na forma desta Orientação Normativa, pela incorporação da Gacem.

§ 2º Para fins de incorporação da Gacem, será observado:

I - os prazos e percentuais previstos no art. 9º desta Orientação Normativa, e

II - o valor a ser incorporado em cada período será o resultado da aplicação dos percentuais de que trata o art. 9º sobre o último valor monetário da Gacem percebido pelo servidor, aposentado ou instituidor de pensão.

Art. 17. Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do § 2º do art. 16 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

§1º O valor da parcela complementar observará a diferença total entre o valor recebido à título de gratificação de desempenho no mês de dezembro de 2016 ou no mês anterior ao da opção, no caso da opção formalizada em data posterior a janeiro de 2017, e o valor incorporável apurado na forma do art. 9º desta orientação Normativa

§2º O valor da parcela complementar será gradativamente absorvido quando a implantação de cada parcela de incorporação subsequente, conforme prazos e percentuais descritos no art. 9º desta Orientação Normativa.

CAPÍTULO IV

DA OPÇÃO PELA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Art.18. Poderá optar, na forma desta Orientação Normativa, pela incorporação da Giapu, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, o servidor e o aposentado que:

I - tenha percebido a Giapu no último mês de atividade; e

II - tenha percebido a Giapu ou outra gratificação de desempenho por, no mínimo sessenta meses, antes da data da aposentadoria.

§ 1º O pensionista, cujo instituidor de pensão tenha cumprido os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderá optar, na forma desta Orientação Normativa, pela incorporação da Giapu.

§2º Aplica-se, para fins de incorporação da Giapu, os seguintes prazos e percentuais:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos percentuais das gratificações recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos percentuais das gratificações recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: 100% (cem por cento) do valor da média dos percentuais das gratificações recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§3º Para fins de cálculo da incorporação da Giapu serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o percentual obtido da média aritmética simples dos últimos sessenta meses em que o servidor, o aposentado ou instituidor de pensão percebeu a Giapu será aplicado sobre os percentuais referidos nos incisos I a III do §2º deste artigo; e

II - consecutivamente, o percentual obtido para cada um dos incisos do §2º deste artigo será aplicado sobre o valor máximo da Giapu, de acordo com o nível do cargo efetivo, conforme anexo específico da Lei de criação da referida gratificação.

§4º Para o servidor, o aposentado ou o instituidor de pensão que percebeu outra gratificação nos últimos sessenta meses de atividade, o cálculo da média dos percentuais das gratificações percebidos dar-se-á da seguinte forma:

I - os pontos obtidos em cada período serão convertidos em percentuais do vencimento básico; e

II - sobre a média dos percentuais obtidos nos últimos sessenta meses, serão aplicados o disposto nos incisos I e II do § 3º.

Art. 19. Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I a II do §2º do art. 18 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

§1º O valor da parcela complementar observará a diferença total entre o valor recebido à título de gratificação de desempenho no mês de dezembro de 2016 ou no mês anterior ao da opção, no caso da opção formalizada em data posterior a janeiro de 2017, e o valor incorporável apurado na forma do art.18 desta Orientação Normativa.

§2º O valor da parcela complementar será gradativamente absorvido quando a implantação de cada parcela de incorporação subsequente, conforme prazos e percentuais descritos no art. 18 desta Orientação Normativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A opção pela incorporação das gratificações de desempenho, da Gacen e da Giapu, aos proventos de aposentadoria ou de pensão somente será válida com a assinatura dos respectivos termos de opção, contidos nas leis de que trata o art. 2º desta Orientação Normativa, e observará:

I - a forma, os prazos e os percentuais; e

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial.

Art. 21. A assinatura do termo de opção implica a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Art. 22. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Orientação Normativa fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

Parágrafo único. Para fins de desconto de importância paga a maior, deverá ser observado os procedimentos de que trata a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5, de 21 de fevereiro de 2013.

Art. 23. Os efeitos financeiros da opção pela incorporação das gratificações de desempenho ocorrerá somente a partir da data da entrega do termo de opção.

Art. 24. A aplicação do disposto nesta Orientação Normativa não poderá acarretar pagamento de valores retroativos à data da vigência das leis de que trata o art. 2º.

Art. 25. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO AKIRA CHIBA